



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 15 DE MARÇO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Thiago Pinheiro Lima

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes. Às quatorze horas e trinta e cinco minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 5ª Sessão Ordinária, realizada em 08 de março de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-017620/026/06

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação dos Amigos do Museu da Imagem e do Som - AAMIS.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Batista de Andrade e João Sayad (Secretários de Estado da Cultura) e Maria da Graça Benaduce Seligman (Diretora Executiva).

Objeto: Fomento e operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área cultural, no Museu da Imagem e do Som.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato de Gestão celebrado em 17-04-06. Valor - R\$5.100.000,00. Termos de Aditamento firmados em 26-02-07 e 26-02-07. Termo de Denúncia firmado em 21-08-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, em 19-06-07, 18-09-07, 16-06-08 e 11-01-11.

Advogados: Carlos Ferreira Netto, Marina Dall'Aglio Pastore, Rosely de Jesus Lemos, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Fábio Barbalho Leite, Cássio Telles Ferreira Netto, Floriano de Azevedo Marques Neto e outros.

Acompanha: Expediente: TC-043796/026/08.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato de dispensa de licitação, o instrumento de contrato de gestão e correlatos termos aditivos em que figuram como contratantes a Secretaria da Cultura e Associação dos Amigos do Museu da Imagem e do Som, bem como conheceu do Termo de Denúncia que encerrou a avença em 31/10/2007, com advertências à Secretaria de Estado da Cultura, à margem do voto.

TC-000260/003/10

Contratante: Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

Contratada: Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Hom Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Cláudio Alvarenga de Melo (Coordenador).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cláudio Alvarenga de Melo e Heinz Otto Hellwig (Coordenadores).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento e manutenção de veículos da frota da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível em todo o território nacional.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-01-10. Valor – R\$3.081.917,10. Termos de Aditamento celebrado em 29-10-10 e 23-03-11. Apostila de Reajuste de Preços de 07-11-11.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 001/09, o decorrente Contrato nº 001/2010 e o 1º e o 2º Termos Aditivos, bem como conheceu da Apostila de Reajuste de Preços nº 009/11, com recomendações.

TC-018719/026/13

Contratante: Fundação Butantan.

Contratada: Guima Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge Elias Kalil Filho (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza técnica visando a obtenção de adequadas condições de salubridade, higiene e limpeza, com disponibilização de recursos humanos especializados e uniformizados, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos adequados para realizar limpeza, desinfecção e conservação de superfícies e mobiliários nas dependências do Instituto Butantan.

Em Julgamento: Licitação – Coleta de Preços. Contrato celebrado em 01-03-13. Valor – R\$5.759.956,92. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 23-04-14 e 25-06-14.

Advogados: Andrea Guatelli e outros.



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Coleta de Preços nº 03/2012 e o correspondente instrumento de contrato (nº 003/2013 - Processo Administrativo nº 8460/2012 - fls. 654/666) celebrado entre a Fundação Butantan e Guima Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda., com recomendação.

TC-034709/026/15

Contratante: Fundação para o Remédio Popular - FURP.

Contratada: RV Ímola Transportes e Logística Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Durval de Moraes Júnior (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Durval de Moraes Júnior (Superintendente), Luis Ricardo Strabelli (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira) e Eduardo Ferreira (Gerente Geral de Divisão de Relacionamento com o Mercado).

Objeto: Serviços de transporte de medicamentos controlados e não controlados, termolábeis e não termolábeis, domissanitários e cosméticos correlatos (produtos para saúde).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-08-15. Valor - R\$2.700.000,00. Termo Aditivo firmado em 21-09-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 08-12-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, e ilegais os atos determinativos das despesas, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000569/004/13

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília - FAMAR.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e Everton Sandoval Giglio (Diretor Presidente da FAMAR).

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde, prestados aos usuários do SUS na região, com aporte de recursos financeiros para custeio pela Conveniada, conforme Plano de Trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Convênio firmado em 06-12-12. Valor - R\$7.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 05-09-13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 59/2012, de 06 de dezembro de 2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília – FAMAR, com recomendação à Conveniente.

TC-027631/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Contratada: Consórcio Planservi – Engevix – Pentágono.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador, Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes) e Raphael do Amaral Campos Júnior (Fiscal do Contrato).

Objeto: Serviços técnicos e administrativos de apoio ao gerenciamento e elaboração de projetos executivos do programa de recuperação de Rodovias Vicinais do Estado.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 02-07-10, 14-10-11, 16-02-12 e 26-11-12. Termo de Conclusão de Contrato celebrado em 22-02-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-01-16.

Advogados: Fernando Silva Moreira dos Santos e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto, Denis Dela Vedova Gomes e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, de plano rejeitou o pedido de revisão da matéria, já apreciada por esta Corte de Contas, e decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos firmados em 02-07-10, 14-10-11, 16-02-12 e 26-11-12, em que foram partes o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e o Consórcio Planservi – Engevix – Pentágono, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Secretário dos Transportes informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades, registrando, ainda, que deixa de aplicar penalidades aos responsáveis, vez que à época da assinatura de referidos atos ainda não havia condenação do certame e do posterior ajuste.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001338/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Interessada: Fundação Araraquarense de Ensino e Pesquisa em Odontologia - FAEPO.

Responsável: Edson Alves de Campos (Diretor Presidente).

Exercício: 2013.

Acompanha: TC-001338/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com recomendações as contas da Fundação Araraquarense de Ensino e Pesquisa Odontológica - FAEPO, relativas ao exercício de 2013, com quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da mesma Lei.

TC-000553/026/12

Secretaria: Educação.

Secretários: Herman Jacobus Cornelis Voorwald e João Cardoso Palma Filho.

Exercício: 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-07-13 e 14-08-15.

Acompanham: TC-000553/126/12 e Expedientes: TCs-012284/026/13, 018371/026/14, 014806/026/12, 041002/026/12 e 013990/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-000554/026/12

Unidade de Despesa: Gabinete do Secretário.

Ordenadores das Despesas: Fernando Padula Novaes e Odair Romanato.

TC-000555/026/12

Unidade de Despesa: Departamento de Administração.

Ordenadores das Despesas: Odair Romanato e Roberson Alsemo de Farias.

TC-000556/026/12

Unidade de Despesa: Assessoria Técnica de Planejamento Controle Educacional. EXTINTA.

TC-000557/026/12

Unidade de Despesa: Administração do Conselho Estadual de Educação.

Ordenadores das Despesas: Hubert Alqueres e Guiomar Namó de Mello.

TC-000558/026/12

Unidade de Despesa: Administração do Departamento de Suprimento Escolar. EXTINTA.

TC-000559/026/12

Unidade de Despesa: Serviço de Administração do Departamento de Suprimento Escolar. EXTINTA.

TC-000560/026/12

Unidade de Despesa: Gabinete Coordenador de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo. EXTINTA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000561/026/12

Unidade de Despesa: Divisão de Administração da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo. EXTINTA.

TC-000562/026/12

Unidade de Despesa: Gabinete do Coordenador de Ensino do Interior. EXTINTA.

TC-000563/026/12

Unidade de Despesa: Divisão de Administração da Coordenadoria de Ensino do Interior. EXTINTA.

TC-000564/026/12

Unidade de Despesa: Gabinete do Coordenador de Estudos e Normas Pedagógicas. EXTINTA.

TC-000565/026/12

Unidade de Despesa: Divisão de Administração de Estudos e Normas Pedagógicas. EXTINTA.

TC-000566/026/12

Unidade de Despesa: Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos.

TC-000567/026/12

Unidade de Despesa: Diretoria de Ensino da Região Centro.

Ordenadores das Despesas: Maria de Fátima Lopes e Maria Helena Sanches de Toledo.

TC-000568/026/12

Unidade de Despesa: Diretoria de Ensino da Região Centro Oeste.

Ordenadores das Despesas: Rosangela Aparecida de Almeida Valim, Valter Dias Lopes e Romualdo Vicentin Poliseli.

TC-000569/026/12

Unidade de Despesa: Diretoria de Ensino da Região Centro Sul.

Ordenadores das Despesas: Maria Isabel Faria e Fortunata Regina Pezzato.

TC-000570/026/12

Unidade de Despesa: Diretoria de Ensino da Região Leste 1.

Ordenadores das Despesas: Eliana Albarrans Leite, Helio de Medeiros Vale e Gisele Kemp Galdino Dantas.

TC-000571/026/12

Unidade de Despesa: Diretoria de Ensino da Região Leste 2.

Ordenadores das Despesas: Marília Santos Carvalho de Polillo, Eva Maria Pereira da França Santos e Sérgio Roberto.

TC-000572/026/12

Unidade de Despesa: Diretoria de Ensino da Região Centro Leste 3.

Ordenadores das Despesas: Maria Helena Tambellini Faustino e Alice Venchiarutti.

TC-000573/026/12

Unidade de Despesa: Diretoria de Ensino da Região Centro Leste 4.

Ordenadores das Despesas: José Carlos Francisco e Ligia Cedran.

TC-000574/026/12

Unidade de Despesa: Diretoria de Ensino da Região Centro Leste 5.



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ordenadores das Despesas: Solange Teresa Galleti e Ivany Theodósio Lerco Flygare.

TC-000575/026/12

Unidade de Despesa: Diretoria de Ensino da Região Norte 1.

Ordenadores das Despesas: Lucia Regina Mendes Espagolla e Magali Ansara de Abreu.

TC-000576/026/12

Unidade de Despesa: Diretoria de Ensino da Região Norte 2.

Ordenadores das Despesas: Maria José Valezin, Joana Vera Simacek Paulesini e Rosana Guerriero.

TC-000577/026/12

Unidade de Despesa: Diretoria de Ensino da Região Sul 1.

Ordenadores das Despesas: Sandoval Cavalcante e Elisete Aparecida Yazaki Melloso.

TC-000578/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região Sul 2.

Ordenadores das Despesas: Maria Lígia Fernandes Branco e Francisca Alves de Lima.

TC-000579/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região Sul 3.

Ordenadores das Despesas: Samuel Alves dos Santos e Sueli Murakami Oberhuber.

TC-000580/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Caieiras.

Ordenadores das Despesas: Celso de Jesus Nicoleti e Amadora Fraiz Vilar Della Beta.

Acompanha: Expediente: TC-022089/026/12.

TC-000581/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Carapicuíba.

Ordenadores das Despesas: Maria Aparecida dos Santos Martins e Vanderlice Maria Cardana.

TC-000582/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Diadema.

Ordenadores das Despesas: Maria Carmem de Paula Freitas e Maria Lucia Franco Florentino.

TC-000583/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Guarulhos Sul.

Ordenadores das Despesas: Maria Aparecida do Nascimento Barretos e Aziz Salles Saker.

TC-000584/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Guarulhos Norte.

Ordenadores das Despesas: Maria Inez Molinari Sofia e Ernesto Shun Iti Motooka.

TC-000585/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Itapeverica da Serra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ordenadores das Despesas: Airton Cesar Domingues e Ivete Picarelli Milanésio.
TC-000586/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Itapevi.

Ordenadores das Despesas: Marta Maria Campos, Mônica Aparecida Lima Nakamoto e Keise Cristina Portela dos Santos.
TC-000587/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Itaquaquecetuba.

Ordenadores das Despesas: Rosania Morales Morroni e Marli Rodrigues Siqueira Constantino.
TC-000588/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Mauá.

Ordenadores das Despesas: Marilene Pinto Ceccon e Vera Maria Salles Freitas de Lima.
TC-000589/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Mogi das Cruzes.

Ordenadores das Despesas: Tereza Lucia dos Anjos Brandão e Araci Nunes Camargo.
TC-000590/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Osasco.

Ordenadores das Despesas: Maria de Fátima Volpiani Carnelós, Nilcéa Fátima Stella Almeida, Irene Machado Pantelidakis e Solange Alves Baciega.
TC-000591/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Santo André.

Ordenadores das Despesas: Maria Aparecida Felisberto, Ariane Aparecida Butrico e Márcia Bianchini Cunha.
TC-000593/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Suzano.

Ordenadores das Despesas: Maria da Penha Gelk e Vera Lúcia Miranda.
TC-000594/026/12

Unidade de Despesa: Diretoria de Ensino – Região de Taboão da Serra.

Ordenadores das Despesas: Maria das Mercês Martins Bighetti e Maria Cecília Nardin Lara Moraes.
TC-000595/026/12

Unidade de Despesa: Diretoria de Ensino – Região de Adamantina.

Ordenadores das Despesas: Vera Lúcia Godoy Cazu e Márcia Helena Martins Lopes dos Santos.
TC-000596/026/12

Unidade de Despesa: Diretoria de Ensino – Região de Americana.

Ordenadores das Despesas: Claudicir Brazilino Pícolo e Priscila de Araújo Silva W. Neuburger.
TC-000597/026/12

Unidade de Despesa: Diretoria de Ensino – Região de Andradina.

Ordenadores das Despesas: Selênia Silvia Witter de Melo e Claudia Oliveira Ferraz.
TC-000598/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Unidade de Despesa: Diretoria de Ensino – Região de Apiaí.

Ordenadores das Despesas: Ana Paula Dorini e Nirley Dias de Oliveira Amaral.
TC-000599/026/12

Unidade de Despesa: Diretoria de Ensino – Região de Araçatuba.

Ordenadores das Despesas: Aparecida Lúcia Cantareira e Freitas Sabino e Joaquim Benício Peruzzo.
TC-000600/026/12

Unidade de Despesa: Diretoria de Ensino – Região de Araraquara.

Ordenadores das Despesas: Maria José Serra Vicente Zaccaro e Newton Aparecido dos Santos.
TC-000601/026/12

Unidade de Despesa: Diretoria de Ensino – Região de Assis.

Ordenadores das Despesas: Cleomenes José Santana, Maria Amélia Artigas dos Santos e Daniela Bechelli Lima Quijada.
TC-000602/026/12

Unidade de Despesa: Diretoria de Ensino – Região de Barretos.

Ordenadores das Despesas: Solange de Oliveira Bellini e Eni Pontes Alonso.
TC-000603/026/12

Unidade de Despesa: Diretoria de Ensino – Região de Bauru.

Ordenadores das Despesas: Gina Sanchez e Nilceia Maria Arantes Marteline.
TC-000604/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Birigui.

Ordenadores das Despesas: Sônia Maria Santana de Abreu e Solange Aparecida Dias Ferreira.
TC-000605/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Botucatu.

Ordenadores das Despesas: Valdir Gonzalez Paixão Júnior e Rosilene Aparecida Palugan Vargas.
TC-000606/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Bragança Paulista.

Ordenadores das Despesas: Salim Andraus Junior e Renata Cristina Angelieri Badialli.
TC-000607/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Campinas Leste.

Ordenadores das Despesas: Nivaldo Vicente e Alessandra da Silva.
TC-000608/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Campinas Oeste.

Ordenadores das Despesas: Antonio Admir Schiavo e Maria de Jesus Ferreira Martins Taveira da Gama.

Acompanha: Expediente: TC-037286/026/12.

TC-000609/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Capivari.

Ordenadores das Despesas: Maria do Carmo Rodrigues Lurial Gomes e Milta Alves Ribeiro Maron.

Acompanha: Expediente: TC-004492/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000610/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Caraguatatuba.

Ordenadores das Despesas: Edina Paula Roma Teixeira e Maria Margarete Cordioli.

TC-000611/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Catanduva.

Ordenadores das Despesas: Maria Aparecida Cheruti Frare e Luciana Bianchini Lopes Pereira.

TC-000612/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Fernandópolis.

Ordenadores das Despesas: Adélia Menezes da Silva e Rosangela Caparroz Garcia.

Acompanha Expediente: TC-061036/012/12.

TC-000613/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Franca.

Ordenadores das Despesas: Ivani de Lourdes Marchesi de Oliveira e Hugo César Tasso.

TC-000614/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Guaratinguetá.

Ordenadores das Despesas: Ana Flavia de Andrade Coelho e Angela Maria Escobar Baesso.

TC-000615/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Itapetininga.

Ordenadores das Despesas: Reinaldo Luiz Vieira e Vera Lucia Viana de Paula.

TC-000616/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Itapeva.

Ordenadores das Despesas: Edilene Aparecida Simão Freitas, Diva Maria Ferreira Alves e Márcio Nunes da Cruz.

TC-00617/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Itararé.

Ordenadores das Despesas: Dárcio José Gabriel e Guilherme Marques Gorski.

TC-000618/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Itu.

Ordenadores das Despesas: Anivaldo Roberto Andrade, Filomeno de Toledo Mazzoni e Eliane de Castro Fabrini.

TC-000619/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Jaboticabal.

Ordenadores das Despesas: Vânia Regina Passos e Rosane Terezinha Martins Cruz Alves de Oliveira.

TC-000620/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Jacareí.

Ordenadores das Despesas: Ana Cláudia Maia e Lirene Macedo Batista.

TC-000621/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Jales.



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ordenadores das Despesas: Marlene Medaglia Cavalheiro Jacomassi e João Luiz Sene.

TC-000622/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Jahu.

Ordenadores das Despesas: Maria Eliza Goi Roscani e Carla Matar Karam.

TC-000623/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de José Bonifácio.

Ordenadores das Despesas: Luiz Reinaldo Lopes e Maria Lúcia Soler.

TC-000624/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Jundiaí.

Ordenadores das Despesas: Eliana Maria Boldrin e Dirlene Aparecida Taricio.

Acompanham: Expedientes: TC-025789/026/13, TC-008321/026/14,

TC-024871/026/14, TC-006224/026/14 e TC-037806/026/13.

TC-000625/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Limeira.

Ordenadores das Despesas: José Roberto Varussa e Lizabete Aparecida Delatim.

TC-000626/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Lins.

Ordenadores das Despesas: Miyoko Tanji e Denise Jorge Magnoler.

TC-000627/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Marília.

Ordenadores das Despesas: Rosemeiri Gonçalves Açafrão, Ivanilde Elias Zamae e Maristela Romano.

TC-000628/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Miracatu.

Ordenadores das Despesas: Ademilda Pereira Moreira Suyama e Ivanir Rotta Cavalheiro.

TC-000629/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Mirante do Paranapanema.

Ordenadores das Despesas: Sebastião Canevari e Mercedes Maria da Silva.

TC-000630/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Mogi Mirim.

Ordenadores das Despesas: Elin de Freitas Monte Claro Vasconcellos, Regina Navas Santos Cardoso e Josimeire Ricardo da Rocha.

TC-000631/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Ourinhos.

Ordenadores das Despesas: Silvia Maria Rodrigues Nunes Cantarin e Edneia de Fátima Evangelista.

TC-000632/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Pindamonhangaba.

Ordenadores das Despesas: Gicele de Paiva Giudice e Jurema Silvia de Souza Alves.

TC-000633/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Piracicaba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ordenadores das Despesas: Oldack Chaves e Fábio Augusto Negreiros.

TC-000634/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Piraju.

Ordenadores das Despesas: Maria Ignez Carlin Furlan e Ana Rosaria Campos.

TC-000635/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Pirassununga.

Ordenadores das Despesas: Eliene Bittencourt Soares e Lucimeire dos Santos.

TC-000636/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Presidente Prudente.

Ordenadores das Despesas: Naide Videira Braga, Alice Maria Aguiar Filgueiras Correa e Eunice Ladeia Guimarães Lima.

Acompanham: Expedientes: TC-000705/005/11, TC-000355/005/10 e TC-000159/005/11.

TC-000637/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Registro.

Ordenadores das Despesas: Gabriel Marcos Spinula, Claudia Ferreira Pitsch Simoni e Maria Elisabete Ramos Nakamura.

TC-000638/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Ribeirão Preto.

Ordenadores das Despesas: Gertrudes Aparecida Ferreira, Simone Maria Locca e Jefferson Luiz Zucchermaglio.

TC-000639/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Santo Anastácio.

Ordenadores das Despesas: Edeni Aparecida da Cunha Garcia e João Costa Alvim.

Acompanha: Expediente: TC-000515/005/12.

TC-000640/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Santos.

Ordenadores das Despesas: Dulce Regina de Carvalho Geneviva e Sandra Cristina Ferreira Verardino.

TC-000641/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de São Carlos.

Ordenadores das Despesas: Débora Gonzalez Costa Blanco e Luiz Viviani Filho.

TC-000642/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de São João da Boa Vista.

Ordenadores das Despesas: José Carlos Pereira e Maria Cristina Pirajá Martins Noronha.

TC-000643/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de São Joaquim da Barra.

Ordenadores das Despesas: Reni Selma Gomes Mazarão e Maria José de Barros.

TC-000644/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de São José do Rio Preto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ordenadores das Despesas: Maria Silvia Zangrando Nakaoski e Osvaldo Campanha.

TC-000645/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de São José dos Campos.

Ordenadores das Despesas: Adriane Carvalho Toledo Rigotti e Zoraide de Oliveira.

TC-000646/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de São Roque.

Ordenadores das Despesas: Maria Zilda Cesarotto e Eliana Mara Simão Ierck.

TC-000647/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de São Vicente.

Ordenadores das Despesas: João Bosco Arantes Braga Guimarães e Cássia Maria Moreira.

TC-000648/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Sertãozinho.

Ordenadores das Despesas: Teresa Aparecida Dancini e Cássia Regina Furtado.

TC-000649/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Sorocaba.

Ordenadores das Despesas: Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva, José Candido Mendes Marco Aurélio Bugni e José Eduardo de Carvalho Prestes.

TC-000650/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Sumaré.

Ordenadores das Despesas: Dirceuza Biscola Pereira e Marcos Fortes de Bastos.

TC-000651/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Taquaritinga.

Ordenadores das Despesas: Neide Ramos Salvagni, Leda Maria Zanardi Miguel e Paulo Cesar Cedran.

TC-000652/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Taubaté.

Ordenadores das Despesas: Carmen Lúcia Machado Passarelli e Paulo Fernandes.

TC-000653/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Tupã.

Ordenadores das Despesas: Lucimeire Rodrigues Adorno e José Antônio Soares.

Acompanham: Expedientes: TC-000219/018/11 e TC-000097/018/12.

TC-000654/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Votorantim.

Ordenadores das Despesas: Iara Rodrigues dos Reis Souza Mateus e Ivone de Jesus Lima Francisco.

TC-000655/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Votuporanga.

Ordenadores das Despesas: Edécio Roosevelt Martins, Izilda Maria da Silva Gorayeb e José Aparecido Duran Netto.

TC-000656/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Avaré.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ordenadores das Despesas: Ondina Natal Lopes Peres e Cristina Aparecida Pereira Leonel.

TC-000657/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Penápolis.

Ordenadores das Despesas: Sueli Aparecida da Silva Bonfietti e Vera Lúcia Bachiega Zambrosi.

TC-000658/026/12

Unidade Gestora Executora: Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Professores Paulo Renato Costa Souza.

Ordenadores das Despesas: Vera Lucia Cabral Costa, Maria Cristina Fernandes Trajano e Sandro Gustavo Gonçalves Cano.

TC-000659/026/12

Unidade Gestora Executora: Grupo de Programas de Formação e Educação Continuada (Foi extinta e desativada por força do Decreto Estadual nº 57.141, de 18/07/2011, que reorganizou a Secretaria da Educação).

TC-000660/026/12

Unidade Gestora Executora: Grupo de Recursos Didáticos e Tecnológicos de Educação à Distância (Foi extinta e desativada por força do Decreto Estadual nº 57.141, de 18/07/2011, que reorganizou a Secretaria da Educação).

TC-012626/026/12

Unidade Gestora Executora: Departamento de Controle de Contratos e Convênios.

Ordenadores das Despesas: Aldo Ubida Sanches, Maria da Graça Pardi Walderrama e Claudete Barcelos da Silva.

TC-012627/026/12

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Orçamento e Finanças.

Ordenadores das Despesas: Claudia Chiaroni Afuso e Alexandre de Andrade.

TC-012628/026/12

Unidade Gestora Executora: Departamento de Suprimentos e Licitações.

Ordenadores das Despesas: Lilian Rodrigues de Souza e Angela de Lourdes Fiorin.

TC-012629/026/12

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Informação, Monitoramento e avaliação Educacional.

Ordenadores das Despesas: Maria Lucia Barros de Azambuja Guardia.

TC-012630/026/12

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Gestão da Educação Básica.

Ordenadores das Despesas: Leila Aparecida Viola Mallio, João Freitas da Silva e Maria Elizabete da Costa.

TC-012271/026/12

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares.

Ordenadores das Despesas: Ana Leonor Sala Alonso e Magda de Oliveira Vieira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara, decidiu, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares com ressalva as Contas do exercício de 2012, da Secretaria de Estado da Educação, na sua forma consolidada, dando quitação, com fulcro no artigo 35 do mesmo diploma legal, aos responsáveis pela gestão da pasta no referido exercício, Senhores Herman Jacobus Cornelis Voorwald e João Cardoso Palma Filho, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Em relação aos processos individualizados das Unidades Gestoras Executoras integrantes da Secretaria, considerando as análises específicas, decidiu, nos termos do inciso I, do artigo 33, combinado com o artigo 34 da referida Lei Complementar, julgar regulares, quitando-se os ordenadores de despesa e liberando-se os responsáveis por adiantamentos e almoxarifados, devidamente identificados nos respectivos processos, das UGEs mencionadas no item 1 do voto referido voto.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares, com ressalva as contas das UGEs relacionadas no item 2, do referido voto, dando quitação, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, aos ordenadores das despesas e liberando os responsáveis por adiantamentos e pelos almoxarifados identificados nos respectivos processos, excetuando a servidora indicada como responsável pelo adiantamento concedido no âmbito da UGE-80.263 - Diretoria de Ensino da Região Centro-Sul (TC-569/026/12), Senhora Juliana Perini Canholi - CPF nº 289.971.148-24 (R\$7.900,00), com determinação à Equipe de Fiscalização competente.

A efetividade das medidas noticiadas pelas UGEs deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações, bem como a regularização dos saldos pendentes e respectivos encerramentos contábeis das UGEs extintas por meio do Decreto Estadual nº 57.141/11, objetivando-se a futura exclusão do rol de Órgãos Fiscalizados por este Tribunal, nos termos do inciso I da Ordem de Serviço GP nº 01/05.

Esta decisão não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, em especial as Contas da UGE 80.286 - Diretoria de Ensino da Região de São Bernardo do Campo (TC-592/026/12).

Determinou, outrossim, seja encaminhada, por ofício, cópia desta Decisão ao Secretário de Estado da Educação, para adoção de providências junto às Unidades Gestoras Executoras e às Coordenadorias da Pasta, em face das recomendações e determinações.

Determinou, por fim, seja dada ciência desta Decisão ao Ministério Público Estadual, em atenção aos expedientes TC-14806/026/12, TC-12284/026/13, TC-25789/026/13, TC-37806/026/13, TC-6224/026/14, TC-8321/026/14, TC-18371/026/14 e TC-24871/026/14.

TC-044084/026/12

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria Geral de Administração - CGA

Conveniada: Fundação de Apoio a Faculdade de Medicina de Marília - FAMAR.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri (Secretário), Reinaldo Noburo Sato (Coordenador) e Everton Sandoval Giglio (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Conjugação de esforços entre os partícipes visando a execução de reforma/ampliação de infraestrutura e aquisição de equipamentos/mobiliários – “Programa Modernização de Hospitais Universitários e Ensino”.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 10-09-12. Valor - R\$14.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Marcio Martins de Camargo em 28-02-13, 14-03-13 e 27-03-14.

Advogado: Rafael Francisco Basso Alves e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 39/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília – FAMAR, sem prejuízo das recomendações feitas no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-000300/003/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Jundiaí.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jundiaí – APAE. – Valor R\$808.547,29. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jarinu – APAE – Valor R\$110.422,56. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Limpo Paulista APAE – Valor R\$298.395,52. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itupeva – APAE - Valor R\$284.579,43. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itatiba – APAE – Valor R\$408.074,17.

Responsáveis: Eliana Maria Boldrin, Alberto Mori, Wagner Agnolon, Maria de Lourdes Ávila P. de Biazzi, Percival do Amaral e Vania Franciscon Vieira.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 10-04-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.910.018,97.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2012, no tocante às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jundiaí, Jarinu, Campo Limpo Paulista, Itupeva e Itatiba, no valor de R\$1.910.018,97, quitando-se os responsáveis.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

Apregoado o Dr. Kleyton Rogério Machado Araújo, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do TC-027665/026/08, passou-se à apreciação do processo em questão.

TC-027665/026/08

Embargante: Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESP/REV, no exercício de 2007.

Responsável: José Sylvio Xavier (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-02-11, que julgou irregulares os atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-15.

Advogado: Débora de Assis Pacheco Andrade, Daniela D'Ambrosio e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Kleyton Rogério Machado Araújo, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SESSÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-016913/026/10

Representante: Gerson Pereira Brito – Munícipe de Taboão da Serra.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Responsável: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, referente aos gastos com compras diretas sem o devido processo licitatório, desde o ano de 2007. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 30-07-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araujo, Flávia Maria Palaveri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar ilegais as despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório e, conseqüentemente, procedente a Representação em exame, aplicando-se as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, impor multa de 300 (trezentas) UFESPs ao Prefeito à época, Senhor Evilásio Cavalcante de Farias, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por descumprimento ao artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93.

TC-001474/005/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Prudenco Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Alfredo José Penha (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de recapeamento com C.B.U.Q. (concreto betuminoso usinado a quente), limpeza, preparo de superfície, imprimidura ligante, regularização e capa asfáltica, em vários locais no município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-11-11. Valor – R\$7.207.241,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 15-04-14.

Advogados: José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o subsequente contrato.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000431/017/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Leão Ambiental S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração), Ana Cristina Delgado Moreira (Coordenadora de Limpeza Urbana) e Marilene do Nascimento Falsarella.

Objeto: Prestação de serviços de coleta, triagem, processamento e destinação final e ambientalmente adequada de RCC (resíduos da construção civil), no município de Ribeirão Preto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato firmado em 17-08-12. Valor – R\$1.992.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 11-11-15.

Advogados: Marcelo Tarla Lorenzi, José Américo Lombardi, Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira e outros.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Élide Graziane Pinto.

TC-000920.989.12

Representante: LMA Logística de Meio Ambiente Ltda., representada por Valentino Brasil Bonini.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 114/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando a prestação de



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

serviços de coleta, triagem, processamento e destinação final e ambientalmente adequada de RCC (resíduos da construção civil), no município de Ribeirão Preto.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão presencial e o instrumento de contrato firmado pela Prefeitura do Município de Ribeirão Preto com Leão Ambiental S/A. (TC-000431/017/12), bem como improcedente a Representação formulada por LMA Logística de Meio Ambiente Ltda. (TC-000920.989.12).

TC-000840/014/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Contratada: Construtora e Administradora Mantiqueira Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada, mediante concessão onerosa, para administração, operação e exploração comercial da Estação Rodoviária “Quinzinho Fernandes” precedida de obras de engenharia, com vistas à completa reformulação e ampliação do Terminal Rodoviário Municipal, através dos seus próprios recursos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-11-09. Valor – R\$6.717.066,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 16-07-10.

Advogados: Marciano Valezzi Junior, Cezar Augusto Cassali Miranda, Aline de Paula Santos Vieira e outros.

Acompanham: TCs-038288/026/08 e 020886/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, especialmente para os fins do parágrafo 1º do artigo 71 da Constituição Federal, no que concerne às medidas de alçada da Câmara Municipal de Guaratinguetá, inobstante a providência anunciada com vistas à rescisão contratual, na medida em que a respeito não se tenha confirmação.

Determinou, por fim, seja oficiado à Promotoria de Justiça de Guaratinguetá, encaminhando-lhe cópia da decisão, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000863/007/10

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Caçapava.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): CIAP - Centro Integrado e Apoio Profissional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Antônio Vilela (Prefeito), Dinocarme Aparecido Lima (Presidente) e Laura Maria Cury Martineli (Gerente Geral).

Objeto: Operacionalização, execução e desenvolvimento do Projeto Implementação das Estratégias Saúde da Família e Saúde Bucal.

Em Julgamento: Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 31-03-09. Valor – R\$4.553.519,40. Termos Aditivos firmados em 26-08-09, 23-12-09 e 26-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, em 13-09-11 e Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 30-04-14. Assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, em 08-12-11, 09-12-11 e 10-12-11 e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 13-08-14, 14-08-14 e 15-08-14.

Advogados: Matheus Gobbi Sanches da Silva, Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-030048/026/10.

TC-001231/007/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Caçapava.

Entidade Beneficiária: CIAP - Centro Integrado e Apoio Profissional.

Responsáveis: Carlos Antônio Vilela (Prefeito) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 18-04-11 e 30-04-14. Assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 13-08-14, 14-08-14 e 15-08-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.938.663,45.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Matheus Gobbi Sanches da Silva e outros.

TC-001300/007/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Caçapava.

Entidade Beneficiária: CIAP - Centro Integrado e Apoio Profissional.

Responsáveis: Carlos Antônio Vilela (Prefeito) e Laura Maria Cury Martineli (Gerente Geral).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 07-02-12 e 30-04-14. Assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 01-03-12, 02-03-12, 03-03-12, 13-08-14, 14-08-14 e 15-08-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.095.067,89.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Matheus Gobbi Sanches da Silva e outros.



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Concurso de Projetos, o decorrente Termo de Parceria nº 001/2009 de 31/03/09 e os subsequentes Termos Aditivos nºs 001/2009 de 26/08/09, 002/2009 de 23/12/09 e 003/2009 de 26/02/10, constante do TC-000863/007/10, bem como irregulares as prestações de contas relativas ao exercício de 2009, tratada no processo TC-001231/007/10; e exercício de 2010, objeto do TC-001300/007/11, na forma do artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei Complementar Estadual nº 709/93, determinando-se a beneficiária CIAP – Centro Integrado e Apoio Profissional a devolução dos valores repassados no exercício de 2010 no montante de R\$ 2.095.067,89 (dois milhões e noventa e cinco mil e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos) devidamente corrigidos até a data do efetivo recolhimento; e suspensão do recebimento de novas transferências até que regularize sua situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, aplicar as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001133/003/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Entidade Beneficiária: Sociedade de Filantropia Comunitária.

Responsáveis: José Antonio Bacchim (Prefeito) e Terezinha Ongaro Monteiro Barros (Presidente) e Rita Barroso de Albuquerque.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, em 09-06-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$785.865,21.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Carlos Ferreira Netto, Cássio Telles Ferreiras Netto e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas da Sociedade de Filantropia Comunitária, deixando de condenar a entidade à devolução dos recursos, porquanto não se verificou malversação do numerário.

Decidiu, por fim, aplicar, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs ao Senhor José Antonio Bacchim, ex-Prefeito Municipal de Sumaré.

TC-000876/005/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Martinópolis.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider.

Responsáveis: Waldemir Caetano de Souza (Prefeito) e Marcos Carmanhães (Dirigente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 12-08-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$720.486,40.

Advogados: Adriano Gimenez Stuani e Galileu Marinho das Chagas.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nas condições expostas no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 2º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a aplicação do numerário, deixando de condenar a beneficiária à devolução da importância recebida por envolver pagamento de serviços efetivamente prestados, porém com severa recomendação, à Prefeitura Municipal de Martinópolis e à entidade, no sentido de que, havendo futuros repasses, observem com mais rigor as normas que regem a matéria.

TC-000362/026/13

Câmara Municipal: Sete Barras.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Manoel Augusto Leite.

Acompanham: TC-000362/126/13 e Expedientes: TCs-00293/012/13, 000296/012/13, 000335/12/13, 000543/012/13, 000014/12/14, 000451/14/12, 045883/026/14 e 00028/12/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sete Barras, relativas ao exercício de 2013, quitando-se o responsável, Senhor Manoel Augusto Leite, na conformidade com o artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendações e determinação à Câmara, que deverão ser acompanhadas pela Fiscalização.

TC-002716/026/14

Câmara Municipal: Parapuã.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Wellington Cesar Gonçalves de Aguiar.

Advogado: Homero Morales Massarente.

Acompanha: TC-002716/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Parapuã, relativas à competência de 2014, quitando-se o responsável, Senhor Wellington Cesar Gonçalves de Aguiar, na conformidade com o artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendações ao Legislativo.

TC-000040/026/14



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal: Cardoso.

Exercício: 2014.

Prefeito: Leonardo Gomes da Silva.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanham: TC-000040/126/14 e Expedientes: TCs-000553/011/14, 000989/011/14 e 004340/026/16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cardoso, relativas ao exercício de 2014, com recomendações à Administração Municipal, que deverão ser transmitidas pela Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11, bem como orientação à Fiscalização, na próxima inspeção.

TC-000296/026/14

Prefeitura Municipal: Monte Castelo.

Exercício: 2014.

Prefeito: Francisco Suares de Lima.

Acompanham: TC-000296/126/14 e Expedientes: TCs-000083/015/14, 027964/026/14 e 031590/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Monte Castelo, exercício de 2014, com alerta à origem e determinações, bem como orientação à Fiscalização, na próxima inspeção.

Determinou, por fim, à Unidade Regional de Andradina, que mediante ofício, transmita recomendações ao Executivo, nos termos do voto do Relator.

TC-002219/026/12

Agravante: Regina Neif Jordão de Paiva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Murutinga do Sul.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 04 de dezembro de 2015, que indeferiu liminarmente o pedido de reconsideração interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Legislativo de Murutinga do Sul, aplicando à responsável Regina Neif Jordão de Paiva, multa no valor de 160 UFESPs – contas da Câmara Municipal de Murutinga do Sul.

Advogado: João Henrique Prado Garcia.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Acompanha: TC-002219/126/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, sem prejuízo de reconhecer, na oportunidade, ocorrência de erro material, impondo-se assim que o despacho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

recorrido passe a referir-se ao artigo 58 da Lei Complementar nº 709/93, e não ao preceito normativo antes invocado.

TC-002602/026/14

Embargante: Odair Dias Cavalcante - Presidente da Câmara Municipal de Anhumas à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Anhumas, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Odair Dias Cavalcante (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, com recomendações e advertência à origem. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-16.

Acompanha: TC-002602/126/14.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de que seja mantido o v. Acórdão de fl. 82.

TC-004973/026/14

Recorrente: Associação Beneficente Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de São Vicente à Associação Beneficente Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária, relativos ao exercício de 2011.

Responsáveis: Tercio Augusto Garcia Junior (Prefeito à época), Pauliane da Cruz Corrêa (Presidente à época) e Valéria Malheiro Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-03-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando a entidade beneficiária à devolução da quantia impugnada nos autos, devidamente atualizada, determinando, ainda, a suspensão para novos recebimentos até a regularização perante este Tribunal.

Advogados: Samara Massanaro Rosa, Danilo Rosano Junior, Bruno Martins de Oliveira e Alisson Renan Alves de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas do exercício de 2011, com o conseqüente cancelamento da condenação de devolução dos recursos e da suspensão de novos recebimentos.

TC-800247/337/03

Recorrente: Jaime Cândido da Rocha - Chefe da Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Marabá Paulista à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Marabá Paulista, para tratar de acúmulo ilegal de cargos, no exercício de 2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: José de Souza (Prefeito à época) e José Monteiro da Rocha (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-11-14, que julgou irregular o acúmulo de cargos e ilegal o valor pago ao servidor Jaime Cândido da Rocha, aplicando multa ao responsável, Sr. José de Souza, no valor de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, c.c. artigo 86, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Senhor Jaime Cândido da Rocha a devolver aos cofres da Prefeitura a importância impugnada, devidamente atualizada, com os devidos acréscimos legais até a data da efetiva devolução.

Advogados: Jaime Cândido da Rocha e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023046/026/09.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000448/014/11

Recorrente: Antonio Márcio de Siqueira – Prefeito do Município de Aparecida.

Assunto: Admissão de pessoal, por processo seletivo, realizada pela Prefeitura Municipal de Aparecida, no exercício de 2010.

Responsável: Antonio Márcio de Siqueira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-11-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eric Bertolotti, Juliana Pavan Pierri, Carla Costa Lanciano, Cristiane Zangirolamo Fidelis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a negativa de averbação das portarias de contratação temporária bem como a multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao Senhor Antonio Márcio de Siqueira.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001383/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caiuá - Prefeito - Cícero Paulino Sobrinho.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caiuá e a empresa Consilcel Assessoria e Auditoria em Administração Pública S/S Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais em assessoria administrativa, técnica e financeira.

Responsável: Cícero Paulino Sobrinho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-01-14, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa, Camila Matheus Giacomelli e outros.

TC-001385/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caiuá - Prefeito - Cícero Paulino Sobrinho e Santiago, Kuhn & Villela, Sociedade de Advogados.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caiuá e Santiago & Villela - Sociedade de Advogados, objetivando a prestação de serviços de assessoria jurídica.

Responsável: Cícero Paulino Sobrinho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-01-14, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Paulo Rogério kuhn Pessoa, Camila Matheus Giacomelli e outros.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-005105/989/14 (ref. TC-002297/989/14)

Recorrente: Antonio Marcio de Siqueira - Prefeito Municipal de Aparecida.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Aparecida, no exercício de 2012.

Responsável: Antonio Marcio de Siqueira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-10-14, que julgou ilegais os atos de admissão para as funções de Motorista I, Motorista II e Técnico de Enfermagem, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 160 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Henrique Thomaz de Carvalho, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão de primeira instância em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-032931/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Banco Santander do Brasil S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marcelo Rioto (Secretário de Administração).



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Rioto (Secretário de Administração) e Baltazar Pereira dos Santos (Diretor Superintendente e Autárquico da Taboãoprev).

Objeto: Contratação de instituição financeira para a prestação de serviços bancários, necessários ao pagamento dos servidores da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, aposentados e pensionistas da Taboãoprev - Autarquia Previdenciária, com outorga exclusiva de espaço público com área de 90 m², a ser cedido sem ônus.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-03-12. Valor – R\$6.641.367,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-03-14. .

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antônio Miranda Rodrigues, Marcelo Miranda Araújo, Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Marcos Teruaki Tomioka e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº G-011/2012 e o Contrato assinado em 27-03-12 entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e o Banco Santander do Brasil S/A, com recomendações à origem.

TC-001141/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Contratada: Esur Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maurício Sponton Rasi (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para realização de empreendimento com 205 unidades habitacionais, denominado Santa Rita do Passa Quatro “D”, tipologia TI24A-03.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-04-08. Valor – R\$1.608.979,64. Termos Aditivos celebrados em 15-08-08, 18-08-08, 29-10-08, 30-12-08 e 20-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 18-09-08, 15-07-10 e 26-02-15.

Advogados: Carla Regina Nogueira dos Reis, Claudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Camila Barros de Azevedo Gato, José Roberto Carvalho, Gabriel Pelegrini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 003/2008, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, atingidos que estão em razão da acessoriedade, acionando-se, por conseguinte o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-001147/010/09

Contratante: Departamento de Águas e Esgoto de Rio Claro – DAAE Rio Claro.

Contratada: CEBI – Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo Gonçalves Pereira (Superintendente).

Objeto: Contratação de empresa especializada para cessão de uso mensal de sistemas e equipamentos de informática pelos diversos setores do DAAE.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-07-09. Valor – R\$3.772.200,00. Termo de Renovação Contratual celebrado em 02-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 21-10-09, 15-02-12 e 09-12-14.

Advogados: Ana Maria Casagrande, Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-035000/026/09, 001073/010/11, 000494/010/10 e 000489/010/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública, o Contrato celebrado em 31/07/09, entre o DAAE – Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro e o CEBI – Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda., e por acessoriedade o Termo Aditivo de 25/07/11, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa ao responsável, Senhor Geraldo Gonçalves Pereira, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-034160/026/09

Representante: Cavo Serviços e Saneamento S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na concorrência nº 10/09, realizada pela Prefeitura Municipal de Barueri. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-01-15.

Advogados: Adenilze Bechara, André Bechara de Rosa e outros.

TC-040266/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Execução de serviços essenciais e contínuos de engenharia sanitária de limpeza pública e saneamento ambiental, em regime de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-10-09. Valor – R\$31.838.926,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 05-03-10, 03-12-11 e 13-01-15.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Rodrigo Felipe Cusciano, Eduardo José de Faria Lopes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Acompanha: Expediente: TC-025283/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação (TC-034160/026/09) e irregulares a Concorrência nº 10/2009 e o Contrato nº 507/09 de 01/10/09 (TC-040266/026/09), acionando-se, por conseguinte, o previsto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas,



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000631/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Jahu.

Contratada: Empresa Auto Ônibus Macacari Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Orivaldo Candarolla (Secretário de Educação).

Objeto: Prestação dos serviços de transporte de alunos dos Ensinos Fundamental, Médio e Educação Infantil, na zona urbana.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-03-11. Valor – R\$1.701.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substitutos de Conselheiro Auditores Josué Romero e Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 08-07-11, 27-07-13 e 09-05-15.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Julio César Machado e outros.

TC-001410/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Jahu.

Contratada: Empresa Auto Ônibus Macacari Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Orivaldo Candarolla (Secretário de Educação).

Objeto: Prestação dos serviços de transporte de alunos dos Ensinos Fundamental, Médio e Educação Infantil, na zona urbana.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-09-11. Valor – R\$1.945.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 10-01-12 e 09-05-15.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Julio César Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar regulares as Inexigibilidades de Licitação e os Contratos de 04/03/11 e 12/09/11, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Jahu e a empresa Auto Ônibus Macacari Ltda.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável Senhor Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito à



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

época), multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000350/009/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Contratada: Solid Gestão de Resíduos Eireli - ME.

Autoridade Responsável pela Homologação: Luis Antonio Di Fiori Fiores Costa (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luis Antonio Di Fiori Fiores Costa (Prefeito) e Antonio Carlos Marconi (Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente).

Objeto: Implantação e operação de um conjunto de serviços relativos a transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, de varrição e de feiras livres do Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-01-14. Valor – R\$3.499.200,00. Termo Aditivo firmado em 10-02-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 25-06-15.

Advogados: Graziela Ayres Eto Gimenez, Eliel Ramos Maurício Filho, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato dela decorrente, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-000060/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: Suzuki Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Objeto: Execução de obra de construção de uma escola de ensino fundamental na Rua China – Bairro Chácara Guanabara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-12-10. Valor – R\$4.688.851,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 02-03-11 e 10-06-15.

Advogados: Gilson Armando de Vasconcelos Pestana Júnior, Ubirajara Vicente Luca, Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Rafael Cezar dos Santos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-043259/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 004/2010 e o Contrato nº 134/2010, celebrado em 20/12/10 entre a Prefeitura Municipal de Guararema e a empresa Suzuki Engenharia e Construção Ltda., acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-000092/007/11

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: Instituto Sorrindo Para a Vida.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Riginik Júnior (Prefeito) e Luiz Carlos Mandia (Diretor Presidente).

Objeto: Termo de parceria objetivando o desenvolvimento técnico e operacional dos profissionais de saúde do município e da cogestão de saúde com utilização e aplicação dos recursos do SUS na sua totalidade, gestão e manutenção dos programas de Atenção Básica, Assistência Farmacêutica Básica, Ações Básicas de Vigilância Sanitária e Epidemiológica e administração da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

Em Julgamento: Termo de Parceria celebrado em 31-08-09. Valor – R\$4.944.000,00. Termo de Distrato de 30-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Renato Martins Costa, em 01-03-11, 05-08-13 e 30-09-14.

Advogado: Guilherme Antibas Atik.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-030753/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: SPS Construções e Projetos Ltda.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Obras).

Objeto: Execução de obras para construção de unidade básica de saúde Vale do Sul, em regime de execução indireta de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 29-08-11, 22-12-11, 26-04-12, 09-05-12, 06-11-12, 05-02-13 e 26-04-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 04-03-15.

Advogados: Gabriela Machado Diniz, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Termo Aditivo, bem como conheceu os 1º, 4º e 6º.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares os 3º, 5º e 7º, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa aos responsáveis que celebraram o 3º Termo Aditivo, Senhores Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções) no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs (cada um), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Determinou, por fim, que não havendo notícias acerca do término da obra, deve a origem encaminhar o termo de encerramento do ajuste e/ou demais Aditivos eventualmente firmados.

TC-000118/015/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Tupi Paulista.

Entidades Beneficiárias: APM da Escola Municipal Professora Ana Thereza Copetti Ferreira – Valor - R\$1.600,00. APM da Escola Municipal Professora Geny Barbosa Genovez – Valor - R\$1.600,00. Asilo São Vicente de Paulo de Tupi Paulista – Valor - R\$15.000,00. APAE - Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Tupi Paulista – Valor - R\$720,00. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Tupi Paulista – Valor - R\$1.958.801,91. LEAIS – Lar Espírita Assistencial Irmã Scheila – Valor - R\$308.420,00. Serviço Social Paroquial de Tupi Paulista – Valor - R\$6.842,00. Sociedade Casa da Criança de Tupi Paulista – Valor - R\$248.710,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: João Carlos Feracini (Prefeito), Francisca Edileide Alves Duques e Giovana Patrícia Ferrari Facin (Diretores Executivos), João Martins Neto, José Augusto Cantadori, Sonia Maria Adas Simini, Luiz Roberto Polidoro e Cleide Marques Angeloni (Presidentes) e Zoraide Galvão de Oliveira Gentil (Diretora Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 20-09-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.541.693,91.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Tupi Paulista às Entidades Beneficiárias relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, no exercício de 2012, quitando-se os responsáveis, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

TC-002562/026/14

Câmara Municipal: Salto.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Divaldo Aparecido dos Santos.

Acompanha: TC-002562/126/14.

Advogado: João Carlos Ratti.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Salto, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, considerando quitado o responsável, Senhor Divaldo Aparecido dos Santos, nos termos do artigo 35 da mencionada lei, com recomendações ao Administrador e determinação à Fiscalização, em futura inspeção “in loco”.

TC-002651/026/14

Câmara Municipal: Garça.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Francisco Nicola Cerebino Chistófoto Júnior.

Acompanha: TC-002651/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Garça, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, considerando quitado o responsável, Senhor Francisco Nicola Cerebino Christóforo Júnior, nos termos do artigo 34 da aludida legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002727/026/11

Câmara Municipal: Pedro de Toledo.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Luiz de Lara Dias.

Advogada: Melissa de Souza Oliveira Lima.

Acompanha: TC-002727/126/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Pedro de Toledo, relativas ao exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com as recomendações ao atual Presidente da Câmara, constantes do voto do Relator.

Decidiu, outrossim, nos termos da Deliberação TC-A-43.579/026/08, condenar o ordenador das despesas, Senhor Luiz de Lara Dias, responsável pela gestão de 2011, à devolução aos cofres municipais do montante relativo às despesas apontadas nos itens B.4.2.2, B.4.2.3 e B.4.2.4 (consoante apontado no voto), os quais totalizam R\$ 21.827,59 (vinte e hum mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizando-se a quantia até a data do efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-FIPE), devendo encaminhar a este Tribunal o comprovante de recolhimento.

Findo o prazo sem a devolução, notifique-se o responsável Senhor Luiz de Lara Dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Na ausência da restituição dos valores, proceda-se na conformidade do item 2 da citada Deliberação.

TC-000499/026/13

Câmara Municipal: Pindamonhangaba.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Ricardo Alberto Pereira Piorino.

Acompanha: TC-000499/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pindamonhangaba, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, considerando quitado o responsável Senhor Ricardo Alberto Pereira Piorino, nos termos do artigo 35 da referida Lei, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, ao atual Chefe do Legislativo.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente, que na próxima inspeção "in loco" verifique a efetiva implementação das providências anunciadas nas alegações de defesa, bem como trazer notícias sobre o andamento das cobranças de dívidas dos Vereadores.

TC-000481/026/14

Prefeitura Municipal: Natividade da Serra.



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2014.

Prefeito: Benedito Carlos de Campos Silva.

Acompanham: TC-000481/126/14 e Expediente: TC-011596/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com as recomendações à margem do voto e mediante ofício, ao Administrador.

Determinou, outrossim, que sejam verificadas na próxima inspeção todas as providências anunciadas pela defesa.

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-11596/026/15, uma vez que tratado em item próprio do relatório pela Fiscalização e sem quaisquer reflexos nas presentes contas.

TC-002018/007/05

Recorrente: Juceli Aparecida Sales – Técnica em Enfermagem admitida pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, no exercício de 2007.

Responsável: Carlos Riginik Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-05-13, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Elisete M. Bueno e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de confirmar a r. sentença proferida em primeira instância, mantendo-se a irregularidade das contratações.

TC-002148/002/09

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre – Prefeito Municipal de Avaré.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Avaré e o Auto Posto Estrela de Avaré Ltda., objetivando a aquisição de 50.000 litros de gasolina para a frota municipal.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-03-14, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

TC-800169/144/10 (ref. TC-002493/026/10)

Recorrentes: Miguel Moubadda Haddad – Ex-Prefeito do Município de Jundiaí e Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí, para tratar de indícios de fracionamento na compra de diversos bens da empresa Inovações Rafaelli Construções Ltda., no exercício de 2010.

Responsável: Miguel Moubadda Haddad (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 17-01-14, que julgou irregulares as aquisições, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, c.c. artigo 86, da mencionada Lei.

Advogados: Maria Aparecida Rodrigues Mazzola, Regina Cilene Azevedo Mazzola, Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Acompanha: Expediente: TC-003880/026/16.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso interposto pela Prefeitura Municipal de Jundiaí e deu provimento parcial ao apresentado pelo ex-Prefeito, em seu caso excluindo-se, apenas, a penalidade pecuniária e mantendo-se os demais termos da r. Decisão de fls. 122/126.

TC-001698/010/12

Recorrente: Maurício Sponton Rasi - Ex-Prefeito do Município de Porto Ferreira.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, no exercício de 2011.

Responsável: Maurício Sponton Rasi (Prefeito à época).

Em Julgamento Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 09-04-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Fabiano Marques de Paula, Juliana Aranha e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de considerar regulares as admissões ora examinadas, praticadas pela Prefeitura de Porto Ferreira, no exercício de 2011, ficando, de conseguinte, afastada a penalidade imposta.



TC-000232/011/14

Recorrentes: Israel Costa – Ex-Prefeito e Fernanda de Menezes Andréa – Prefeito do Município de Turmalina.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Turmalina à Turmalina Esporte Clube, referente ao exercício de 2012.

Responsáveis: Israel Costa (Prefeito à época), Fernanda de Menezes Andréa (Prefeito) e Jurandir Braz da Costa (Presidente).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 21-03-15, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária a devolução dos valores recebidos ao cofres públicos e ao não recebimento de novos repasses até sua regularização perante esta Corte, aplicando multa aos responsáveis Israel Costa e Fernanda de Menezes Andréa, no valor individual de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Edemilson da Silva Gomes, Bráulio Tadeu Gomes Rabello e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto por Israel Costa e provimento integral àquele interposto pela Sra. Fernanda de Menezes Andréa, para o fim de excluir as multas aplicadas.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000247/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Contratada: Anderson Evandro Luperine Informática – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Maia Santos (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços especializados no apoio ao gerenciamento e modernização da prefeitura de monte mor, com fornecimento de licença de uso mensal de softwares para a administração municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-02-11. Valor – R\$1.027.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-03-11 e 19-09-14.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

TC-042155/026/10

Representante: Renato Gilberto Chinaglia – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Mor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: Rodrigo Maia Santos (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do pregão presencial nº 080/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, objetivando a contratação de empresa especializada no apoio ao gerenciamento e modernização da prefeitura municipal, com fornecimento de licença de uso mensal de softwares para a administração municipal, com assessoria e consultoria. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-12-10 e 19-09-14.

Advogados: Eudes Mochiutti e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 80/10 e o Contrato nº 134/10 (TC-000247/003/11), bem como parcialmente procedente a representação tratada nos autos do TC-42155/026/10, aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, aplicar, com base no preconizado no inciso II, do artigo 104 da citada Lei Complementar, à autoridade que homologou o certame e firmou o instrumento, Senhor Rodrigo Maia Santos, Prefeito à época, multa fixada em 200 (duzentas) UFESPs, devendo a respectiva guia de recolhimento a ser procedida perante o Fundo de Despesa desta Corte de Contas ser apresentada em 30 (trinta) dias, a partir da expiração do período recursal, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o responsável apresente as providências adotadas, em face da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-037231/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: E. Service Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Josmar Nunes de Souza (Diretor de Departamento).

Autoridade Responsável pela Homologação: Fernando Ferro Brandão (Secretário de Educação em Exercício).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Moacir de Souza (Secretário de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, controle micro bacteriológico de piscina, manutenção e conservação de bombas d'água das piscinas e monitoramento aquático, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários à perfeita execução dos serviços.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-09-10. Valor – R\$5.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 01-08-13.



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Aparecida Lima Santos Toledo Piza, Alberto Barbella Saba e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 05/10 e o Contrato 9204/10, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim aplicar, com base no disposto no inciso II, do artigo 104 da citada Lei Complementar, às autoridades que homologaram o certame e firmaram o contrato, Senhores Fernando Ferro Brandão e Moacir de Souza, respectivamente, ex-Secretários da Educação, multa individual no valor equivalente à 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do período recursal, para apresentação das guias de recolhimento junto ao fundo de despesa desta Corte de Contas, sem o que os débitos serão inscritos em dívida ativa.

Estabeleceu, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, seguintes ao período de recurso, para que o atual Prefeito do Município apresente as medidas adotadas frente ao decidido sem o que será aplicada a sanção pecuniária prevista no item III, do artigo 104 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual.

TC-029557/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Instituto UNIEMP – Fórum Permanente das Relações Universidade – Empresa.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços especializados em assessoria técnica administrativa educacional na elaboração do Plano Municipal de Educação de Jandira.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-08-08. Valor – R\$750.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-03-14.

Advogados: Nivaldo Toledo, Roberto Martins Lallo e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 167/08, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, aplicar ao Sr. Paulo Baruru Henrique Barjud (Prefeito Municipal à época), com base no preconizado no item II, do artigo 104 da aludida Lei Complementar (ato praticado com infração à norma legal), multa estipulada em 200 (duzentas) UFESPs, fixando prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para a apresentação das respectivas guias de recolhimento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, fixar prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Origem apresente a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude do presente decisão.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários.

TC-001697/008/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Tanabi.

Contratada: Márcia Aparecida Mazz Ribeiro Stephani, Marta Cristina Mazza Ribeiro Camargo de Oliveira e Elvira Mazza Ribeiro.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Isabel Lopes Repizo (Prefeita).

Objeto: Locação de imóvel situado na rua 7 de Setembro, n.º 379 – Centro, Tanabi, destinado à instalação de Almoxarifado Municipal, bem como gêneros diversos da Secretaria Municipal de Saúde (Almoxarifado).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-01-13. Valor – R\$18.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2.º, inciso XIII, da Lei Complementar n.º 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 10-01-15.

Advogados: José Eduardo Canhizares e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato de Locação n.º 1.822/2013, firmados entre a Prefeitura Municipal de Tanabi e as proprietárias Sra. Márcia Aparecida Mazza Ribeiro Stephani, Sra. Marta Cristina Mazza Ribeiro Camargo de Oliveira e a Sra. Elvira Mazza Ribeiro, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a esta Corte de Contas as providências adotadas em face desta Decisão.

TC-002978/026/14

Câmara Municipal: Torre de Pedra.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Fernanda Mattos Duarte.

Acompanha: TC-002978/126/14.

Advogados: Érica Oliveira Vaz e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n.º 709/93, julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Torre de Pedra, relativas ao exercício de 2014, recomendando ao Legislativo que elabore relatórios periódicos com os resultados apurados pelo sistema de controle interno, dando ainda, com base nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, quitação à Responsável, Senhora Fernanda Mattos Duarte, Presidente da Câmara à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, que a elaboração dos relatórios produzidos pelo responsável de controle interno deverá ser verificada na próxima inspeção.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-003011/026/14

Câmara Municipal: Estiva Gerbi.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Adevanil Moreira.

Advogado: Rodrigo Moreira Molina.

Acompanha: TC-003011/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Estiva Gerbi, relativas ao exercício de 2014, dando quitação ao Responsável, Senhor Adevanil Moreira - Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

Estão excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002007/008/12

Recorrente: Emanuel Mariano Carvalho – Ex-Prefeito do Município de Barretos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barretos e Fabiano Hayasaki Arquitetura Interiores e Urbanismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de elaboração de projeto de arquitetura para obra de engenharia de CEMEI – Centro Municipal de Ensino Infantil, no Município.

Responsável: Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-04-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flavia Maria Palaveri, Caio Victor Carlini Fornari e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Acompanha: Expediente: TC-001686/008/12

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a sentença combatida.

TC-003153.989.15-7 (ref. TC-001238.989.14-9)

Recorrente: Everton Octaviani – Prefeito do Município de Agudos.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Agudos, no exercício de 2012.



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: Everton Octaviani (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-05-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, afastando-se a multa aplicada ao responsável, mantendo-se, todavia, o juízo de irregularidade das admissões, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-007844.989.15-2 (ref. TC-001018.989.14-5)

Recorrente: Mário Luiz da Silva - Ex-Prefeito do Município de Piquete.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Piquete, no exercício de 2012.

Responsável: Otacílio Rodrigues da Silva e Mário Luiz da Silva (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-09-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, afastando-se a multa aplicada ao responsável, mantendo-se, todavia, o juízo de irregularidade das admissões, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-008256.989.15-3 (ref. TC-004159.989.13-6)

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Hélio Buscariolli - Ex-Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel, no exercício de 2012.

Responsável: Hélio Buscariolli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-09-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Juliana Aranha e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para excluir a multa aplicada ao responsável, mantendo-se, todavia, o juízo de ilegalidade das admissões.

TC-002327/026/09

Recorrente: Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento – CURSAN.

Assunto: Contas anuais da Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento – CURSAN, relativas ao exercício de 2009.

Responsáveis: Mauro da Cruz, Wellington Fonseca de Carvalho e José Carlos Ribeiro dos Santos (Diretores à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-12-14 julgou irregulares

as contas, nos termos do artigo 33, inciso III c.c. artigo 36 ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida lei, aplicando, aos responsáveis, multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Marcos da Costa e outros.

Acompanha: TC-002327/126/09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar as multas impostas aos Senhores Vitor João de Freitas Costa, Mauro da Cruz e Wellington Fonseca de Carvalho, mantendo-se o juízo de irregularidade das contas da CURSAN – Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, relativas ao exercício de 2009, afastando-se o fundamento relativo ao não recolhimento de encargos sociais ao Regime Próprio de Previdência.

TC-036011/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santo André, no exercício de 2008.

Responsável: João Avamileno (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Mylene Benjamin Giometti Gambale e outros.

Acompanham: Expedientes: TCS-008768/026/10 e 009405/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a decisão recorrida, dar registro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

aos atos de admissão relacionados nos autos, cancelando-se ainda, a multa aplicada ao Responsável.

TC-001286/010/11

Recorrente: Maurício Sponton Rasi – Ex-Prefeito do Município de Porto Ferreira.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura do Município de Porto Ferreira, no exercício de 2010.

Responsável: Maurício Sponton Rasi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-09-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Juliana Aranha e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a decisão recorrida, considerar regulares os atos de admissão examinados, com o conseqüente cancelamento da multa aplicada ao Recorrente, sem embargo de se alertar a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira sobre o cumprimento da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça.

TC-000948/011/12

Recorrente: Ana Aparecida Gomes – Ex-Prefeita do Município de Estrela d'Oeste.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste à Associação de Amparo a Infância e Juventude, no exercício de 2011.

Responsáveis: Ana Aparecida Gomes (Prefeita à época) e Maria Thereza Berti Cotrim (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-06-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, Ana Aparecida Gomes, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Bruna Parizi e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a sentença impugnada, julgando regular a prestação de contas em exame, com quitação da Responsável e cancelamento da sanção pecuniária aplicada.

TC-000411/004/14

Recorrente: Renata Zompero Dias Devito – Ex-Prefeita do Município Vera Cruz.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura do Município de Vera Cruz e Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., objetivando a aquisição de insumos para suprir o pronto atendimento, a Unidade Básica de Saúde e o Programa de Saúde da Família, até o final do ano de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: Renata Zompero Dias Devito (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-02-15, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Matheus da Silva Druzian e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, revendo a decisão recorrida, considerar regulares os atos em exame e cancelar a multa aplicada nos termos do inciso II, do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, com a recomendação constante no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-000744/016/14

Recorrente: Julio Fernando Galvão Dias - Prefeito Municipal de Capão Bonito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos originárias de convênio entre a Prefeitura do Município de Capão Bonito e a Associação Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito, no exercício de 2013.

Responsável: Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-01-15, que julgou irregular o convênio e a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, "b", c.c. com o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200(duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93,

Advogado: Carlos Pereira Barbosa Filho.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformada a sentença combatida, ser, agora, considerada regular a prestação de contas, com a consequente quitação dos responsáveis, bem como cancelada a multa imposta ao Senhor Prefeito, no valor de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu intimação pessoal do item 03, **TC-018719/026/13**, que depois de juntados voto e acórdão deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta e quatro minutos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Thiago Pinheiro Lima

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/ESBP.